

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES  
~~Justica, Infração e  
meio ambiente~~  
DATA, ~~02/03/2021~~  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 163/2021**

“Institui normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico, no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º- Ficam estabelecidas por esta Lei as normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico, no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

Parágrafo únicoº- São considerados lixo tecnológico, para efeitos desta Lei, aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial de serviços, que estão em desuso e sujeitos a tratamento adequado, cujo descarte inadequado possa vir a prejudicar a saúde da população ou poluir o meio ambiente, tais como:

- I- Componentes de computadores e seus periféricos;
- II- televisores e monitores;
- III- baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletroeletrônico que acumule energia;
- IV- produtos magnéticos;
- V- lâmpadas fluorescentes;
- VI- frascos de aerossóis em geral;
- VII- aparelhos de celular.

Art. 2º- Os produtos descartados e resíduos tecnológicos devem ser coletados, reutilizados, reciclados e receber tratamento final específico e ambientalmente adequado pelas empresas que fabricam e produzem, importam, distribuem e comercializam esses equipamentos ou seus componentes.

§1º- As empresas de que trata o caput deste artigo devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, gerenciar o resíduo eletroeletrônico, tecnológico ou qualquer produto que contenha metal pesado e/ou substância tóxica, por meio de um sistema de coleta apropriado, reciclagem e depósito final adequado ambientalmente, independente da coleta de lixo doméstico, em

~~RETIRO PELO AUTOR~~

~~03/03/2021~~

Presidente

consonância com a legislação ambiental vigente e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§2º- Os produtos de que trata o caput deste artigo devem, após recolhimento, ser separados conforme sua natureza, acondicionados em recipientes adequados e enviados para reciclagem, quando possível ou para depósitos devidamente preparados para acolhimento do lixo tecnológico sem prejuízo da saúde da população e do meio ambiente.

§3º- No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas de que trata o § 1º deste artigo, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§4º- Equipamentos e componentes eletroeletrônicos que não puderem ser aproveitados pelas empresas referidas no caput e tiverem valor econômico devem ser armazenados em lotes vendidos.

Art. 3º- Os resíduos de que trata esta Lei devem ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 4º- Os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores manterão recipientes para descarte dos resíduos a que se refere este artigo, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até que estes promovam seu recolhimento e disposição ambientalmente adequada.

§1º- Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes do produto tecnológico devem disponibilizar recipientes de coleta desse tipo de produtos, devidamente sinalizados, nos próprios locais de comercialização ou de grande fluxo de pessoas, tais como: hipermercados, supermercados, shopping center, faculdades públicas ou privadas, órgãos públicos em geral, bancos, terminais de transporte rodoviários, aeroportos e grandes lojas de materiais de construção.

§2º- Os recipientes de coleta devem ser instalados em local de alta visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte

irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 5º- Os equipamentos eletroeletrônicos exauridos terão seus componentes separados e comercializados em volumes, reciclados e reutilizados, e a responsabilidade pela destinação final do produto ou componente eletroeletrônico é solidária e deverá ser adequada pelas empresas responsáveis de forma programada, as quais poderão:

- I – Realizar diretamente o serviço ou contratar empresas especializadas de desmontagem, reutilização e comercialização do material aproveitável;
- II – Contratar ou estabelecer parcerias com cooperativas de reciclagem, ONGs ou coletivos para coleta e reciclagem do lixo tecnológico;
- III – fazer parceria entre si para que seja dada a destinação final adequada ao lixo eletroeletrônico.

Art. 6º- É obrigatória a apresentação de Plano de Gestão de Resíduos tecnológicos por parte das empresas definidas no caput do artigo 2º desta Lei, a ser avaliado e aprovado pelo órgão competente, observados os pontos definidos nesta Lei e respeitando os seguintes prazos:

- I – cento e oitenta dias para apresentar o Plano de Gestão de Resíduos tecnológicos à apreciação do órgão competente;
- II – dois anos, a partir da avaliação do Plano de Gestão de Resíduo Tecnológico, para gerenciar (coleta, reciclar e depositar adequadamente) 30 (trinta por cento), em volume, dos produtos eletroeletrônicos comercializados pela empresa;
- III – três anos para atingir a marca de 50 (cinquenta por cento) de resíduos gerenciados;
- IV – cinco anos para atingir 80 (oitenta por cento) de resíduos gerenciados;
- V – sete anos para ultrapassar a marca dos 95 (noventa e cinco por cento) de resíduos gerenciados.

Parágrafo únicoº- As empresas definidas nesta Lei deverão enviar relatórios anuais da evolução e andamento de seu Plano de Gestão de Resíduo ao órgão competente.

Art. 7º- As empresas responsáveis pelo produto eletroeletrônico comercializados neste Município receberão incentivos para realizar campanhas de esclarecimentos indicando, com destaque, as seguintes informações ao consumidor:

- I – advertência para descarte;

- II – endereço e telefone dos responsáveis;
- III – alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.
- IV – risco à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

Art. 8º- As empresas responsáveis ou contratadas para destinação final dos produtos e componentes eletroeletrônicos poderão criar parcerias para a realização de qualquer parte do gerenciamento (coleta seletiva, reutilização, reciclagem e deposição final de produtos tecnológicos) com associação ambiental vigente, normas de saúde, segurança pública e do trabalho, respeitando as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 9º- O Poder Público, em contrapartida, incentivará as empresas definidas no caput do artigo 2º desta Lei ao desenvolvimento de parcerias que incentivem a inclusão social e digital, bem como o desenvolvimento profissional e coletivo com frentes de trabalho, principalmente em locais de reciclagem.

Art. 10º- O Poder Público envidará esforços para a realização de campanhas públicas e privadas de incentivos ao tratamento do lixo tecnológico, alertando a população dos riscos e da importância de separação, armazenamento e reaproveitamento do lixo eletroeletrônico para a preservação do meio ambiente.

Art. 11º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à pena de multa, sendo a infração considerada grave nos termos da Lei Complementar nº 379, de 24 de janeiro de 2012, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e a penalidade agravada.

§ 2º Após a terceira reincidência, se dará a cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 12º- Fica terminantemente proibido o depósito de qualquer produto ou resíduo eletroeletrônico no lixo doméstico, a fim de evitar a presença desse resíduo no aterro municipal.

Art. 13º- Poderá o Poder Público celebrar convênios e/ou parcerias entre os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de forma a implantar a coleta, o transporte, o armazenamento e, por fim, a destinação final correta,

desde que observadas às normas específicas estabelecidas pelas Leis de Política de Resíduos Sólidos Nacional e Estadual de forma a atender os princípios da Logística Reversa.

Art. 14º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15º- Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA:-**

Com a inovação tecnológica nos últimos anos, cada vez mais as pessoas vêm adquirindo novos computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos, gerando um grave problema ambiental: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

Assim, o crescimento desse lixo se multiplica no ritmo acelerado da produção industrial de eletroeletrônicos, que, a cada ano, lança novos e sofisticados dispositivos no mercado consumidor. Por conseguinte, são produzidas diariamente, no país, a partir dos resíduos resultantes do descarte de equipamentos eletrônicos, milhares de toneladas de lixo eletrônico.

Ocorre que o lixo eletrônico, quando descartado de forma incorreta, pode gerar sérios riscos ao meio ambiente e à saúde da população. Isso se deve ao uso de metais pesados, altamente tóxicos, na composição desses equipamentos. Dentre tais metais, os mais comuns são o mercúrio, berílio e chumbo. Além disso, somam-se a eles diversos outros componentes químicos que podem ser danosos ao meio ambiente.

A queima desses resíduos também não se mostra adequada, pois libera toxinas extremamente perigosas para a saúde humana na atmosfera. Ao serem descartados de forma incorreta, os produtos eletroeletrônicos acabam sendo absorvidos pelo solo com o qual tiveram contato, contaminando também, posteriormente, o lençol freático.

Entretanto, não há um controle de coleta e destinação desses resíduos por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes, o que dificulta o monitoramento do fluxo desses resíduos.

Os resíduos eletroeletrônicos já representam um quinto de todo o lixo produzido pela humanidade. Isso quer dizer que 50 milhões de toneladas são

jogadas fora todos os anos pela população do mundo. A situação é, pois, alarmante e precisa ser urgentemente combatida com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de no futuro pagarmos um alto preço pela omissão no controle do lixo eletrônico.

Diante do exposto, pela importância do presente projeto, e considerando os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de julho de 2.021.

**ALINE LUCHETTA  
VEREADORA-REDE**

Porto Alegre, 2 de agosto de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.702/2021**

**I.** O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 163, de 2021, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Institui normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico, no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências”.

**II.** Preliminarmente, esclareça-se que aos Municípios foram atribuídas as competências para dispor sobre matéria de interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

Demonstrada a competência legiferante do Município e a adequação do processo legislativo, examine-se então a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza<sup>3</sup> ensina o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Ainda sobre o exercício da iniciativa no processo legislativo, José Afonso da Silva<sup>4</sup> explica que “a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos”.

A iniciativa apresenta-se ao mundo jurídico de três formas: privativa; vinculada e

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> ARTIGO 7º:- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

<sup>4</sup> Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, 1997. p.107.

concorrente. A iniciativa vinculada é aquela em que o titular tem de exercê-la em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal. A iniciativa privativa é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa, nos termos da Lei Orgânica Município, competência para dispor acerca de determinada matéria. A iniciativa privativa impede o exercício da iniciativa por quem não a titulariza. Já a iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício – de iniciativa concorrente – pode ser praticado, inclusive, pela sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por do eleitorado local.

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Especificamente com relação ao projeto de lei em análise, vigora no Estado de São Paulo a Lei nº 13.576, de 6 de julho de 2009, que institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico. Referida lei deixa claro no art. 5º que não é responsabilidade dos Municípios tal iniciativa:

Artigo 5º - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

A bem da verdade, trata-se de cumprimento do que dispõe o art. 193, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:  
(...)

XI - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;

Trata-se de responsabilidade das empresas que fabricam, importam ou comercializam produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receberem os resíduos advindos destes produtos, a serem descartados adequadamente pelos consumidores. A destinação final do resíduo tecnológico, ambientalmente adequada, dar-se-á mediante processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa, práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos e neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a resíduos químicos.

Outrossim, constatam-se referências diretas ou indiretas ao “poder público”, ao “órgão competente”, expressões que, ao fim e ao cabo, referem-se ao Executivo, como nos arts. 2º, § 3º; 6º, *caput* e inciso I; 9º; 10; 13 e 14:

Art. 1º [...]

(...)

§ 3º- No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas de que trata o § 1º deste artigo, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

(...)

Art. 6º- É obrigatória a apresentação de Plano de Gestão de Resíduos tecnológicos por parte das empresas definidas no caput do artigo 2º desta Lei, a ser avaliado e aprovado pelo órgão competente, observados os pontos definidos nesta Lei e respeitando os seguintes prazos:

I – cento e oitenta dias para apresentar o Plano de Gestão de Resíduos tecnológicos à apreciação do órgão competente;

(...)

Art. 9º- O Poder Público, em contrapartida, incentivará as empresas definidas no caput do artigo 2º desta Lei ao desenvolvimento de parcerias que incentivem a inclusão social e digital, bem como o desenvolvimento profissional e coletivo com frentes de trabalho, principalmente em locais de reciclagem.

Art. 10º- O Poder Público envidará esforços para a realização de campanhas públicas e privadas de incentivos ao tratamento do lixo tecnológico, alertando a população dos riscos e da importância de separação, armazenamento e reaproveitamento do lixo eletroeletrônico para a preservação do meio ambiente.

(...)

Art. 13º- Poderá o Poder Público celebrar convênios e/ou parcerias entre os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de forma a implantar a coleta, o transporte, o armazenamento e, por fim, a destinação final correta, desde que observadas às normas específicas estabelecidas pelas Leis de Política de Resíduos Sólidos Nacional e Estadual de forma a atender os princípios da Logística Reversa.

Art. 14º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

(grifamos)

Ocorre que uma vez que os serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos são executados por aquele Poder, diretamente ou através de contratação a terceiros, bem como a fiscalização das empresas e eventual aplicação de sanções pelo descumprimento da lei. Da mesma forma, reitera-se que a celebração de convênios e a regulamentação da lei são atos privativos do Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

ARTIGO 64:- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

(...)

XVII - promover os serviços e obras da administração pública;

Ainda importa observar, também, que a celebração de parcerias com outros órgãos e entidades privadas (vide art. 13 do projeto de lei), esclareça-se que estes são atos típicos de gestão próprio daquele Poder, não necessitando, em princípio, de autorização legislativa.

Esse é o entendimento de jurisprudência já consolidada. Como paradigma, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIn nº 177-9, interposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e publicada no DJU em 25 de outubro de 1996, para declarar inconstitucional o § 2º do art. 82 da Constituição Estadual, que determinava que os convênios “somente poderão ser postos em execução após aprovados pela Assembleia Legislativa”. Entenderam os julgadores que o dispositivo ofendia a harmonia e independência que deve nortear as relações entre Poderes municipais. A título de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) compartilha do mesmo entendimento de outros Tribunais, conforme demonstram as seguintes ementas de sua jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Artigos 29, XV, e 30, XI, da Lei Orgânica do Município de Andradina que **impõem ao Executivo consultar previamente a Edilidade para autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, bem como aprovar convênios celebrados entre o Município e a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais.** Violação do princípio da separação dos poderes. **Invasão da reserva da Administração,** com ofensa aos artigos 2º, 5º, 47, II e XIV da Carta Bandeirante, aplicável ao Municípios por força do art., 144 da citada Carta. **Imposição que restringe a autonomia do Executivo para decidir sobre atos da gestão da administração.** **Precedentes.** **Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167852-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018) (grifou-se)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –** Pretensão que envolve os incisos XIV do artigo 32 e XI do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente, que trouxeram a **competência da Câmara Municipal para autorizar e aprovar a celebração de convênio, consórcio, acordo ou instrumento equivalente – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Inviabilidade da elaboração, pelo Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Executivo – Celebração de convênios, consórcios e acordos são típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da reserva da Administração Pública, que é de competência exclusiva do Poder Executivo – Afronta ao princípio da separação de poderes – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2061166-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018) (grifou-se)

Uma vez celebrado o convênio, a providência que compete ao Chefe do Poder Executivo é comunicar à Câmara, como previsto no art. 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos<sup>5</sup>. De qualquer forma, embora

<sup>5</sup> Art. 116. [...]  
(...)

não se veja nada de grave em submeter diligentemente os interesses do Município na celebração de convênios e parcerias ao conhecimento prévio da Câmara de Vereadores, repita-se que, a rigor, tal não seria necessário constar como obrigação em lei.

Esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado previsto na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos outros entes federativos<sup>6</sup>. A título de exemplo, cita-se as seguintes ementas de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes ao ora analisado, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO FINAL DOS PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO (ART. 193, XI, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE.** A edição de lei que regula o destino final de substâncias é de competência do Estado-membro (art. 193, XI, Constituição Estadual). A matéria, tal como tratada na lei impugnada no caso, transcende o mero interesse local, fugindo, portanto, da competência legislativa dos Municípios. Não é possível que, por exemplo, as obrigações impostas às empresas que fabricam e comercializam produtos eletroeletrônicos variem de Município para Município. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO FINAL DOS PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE.** É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0368250-66.2010.8.26.0000; Relator (a): Armando Toledo; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 02/03/2011; Data de Registro: 07/04/2011) (grifou-se)

---

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. (grifou-se)

<sup>6</sup> Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista:

ARTIGO 2º:- O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito. (grifou-se)

PARÁGRAFO ÚNICO:- O Legislativo e o Executivo são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Mogi Mirim - Lei Municipal nº 5.043, de 6 de dezembro de 2010 (que "Dispõe sobre a instituição do programa de coleta seletiva contínua de lixo tecnológico, denominado Ecoponto Digital e dá outras providências") - Iniciativa parlamentar - Inadmissibilidade - Diploma que cuida de matéria administrativa (estabeleceu novas atribuições aos órgãos da administração pública) - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Criação de despesa sem indicação da fonte de custeio - Violação aos artigos 5a; 24, § 2o, I; 25; 144 e 176, I, todos da CE - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0031317-02.2012.8.26.0000; Relator (a): De Santi Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2012; Data de Registro: 12/09/2012) (grifou-se)

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. Destarte, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei analisado.

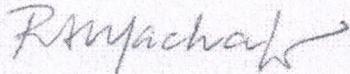
Por fim, destaque-se que este Município possui lei que institui a política municipal de resíduos sólidos (Lei nº 3.856, de 26 de agosto de 2015), a qual dispõe sobre os resíduos tecnológicos em as páginas 183 e 184 do anexo. Portanto, todas as disposições sobre esta matéria devem se referenciar a esta lei.

Destarte, por todos estes ângulos de análise, constata-se que o projeto de lei ora analisado apresenta na maior parte de seu texto não só os vícios de ordem formal (o que por si só já obstaria à análise de mérito), mas também material, à luz das disposições constitucionais e legais e também da jurisprudência.

III. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 163, de 2021, em razão das regras de repartição de competências entre os entes federativos, uma vez que não se trata de matéria conferida aos Municípios, considerando o art. 193, XI, da Constituição do Estado de São Paulo, e a Lei Estadual nº 13.576, de 6 de julho de 2009.

Outrossim, opina-se também pela inviabilidade da iniciativa parlamentar, por se referir a matérias de competência reservada ao Poder Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais previsto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial consolidada.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM